



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000697/2010-18
ACÓRDÃO	2001-007.984 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA GLORIA GOMES MIRANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Resta incabível o pedido de perícia ou diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em **22 de agosto de 2025**.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, acórdão nº 12-58.544, -7ª Turma, fls. 203/218 que julgou como improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra consubstanciado no Auto de Infração devidamente acostado às fls. 96/102, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante considerado como rendimentos omitidos, conforme descrição que se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que se encontra às fls. 98/99, no total de crédito tributário principal apurado na importância de R\$ 99.908,30, mais os consectários legais.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas-corrente de titularidade da contribuinte, no ano-calendário de 2005, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não esclareceu e não comprovou em sua totalidade, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativo dos créditos/depósitos em anexo.

O acórdão da autoridade de piso de nº 12-58.544, 7ª Turma da DRJ/RJ1, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

PROCEDIMENTO FISCAL.

A autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando à interessada, por meio de intimações, manifestar se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a tributação dos depósitos bancários cuja fonte e / ou natureza da operação não restar demonstrada pelos elementos constantes dos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Resta incabível o pedido de perícia ou diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 22/01/2015 (fls. 224), em data de 19/02/2015 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 227/287, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente, repetindo os mesmos termos da sua peça impugnatória que se encontra adunada às fls. 116/171:

1. Historia o iter procedimental palmilhado pela autoridade lançadora;
2. Afirma que apresentou toda a documentação hábil que teria sido solicitada pela autoridade lançadora;
3. Alega que os valores lançados sobre superficialidade investigatória dos extratos bancários carece de provas para o seu embasamento;
4. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que entende embasar a sua pretensão recursal;
5. Que o procedimento de trocas de cheques teria sido devidamente comprovado as suas origens;
6. Solicita que seja afastada a autuação por Omissão de Receita uma vez que os depósitos tiveram a origem comprovada por documentação hábil e idônea;
7. Entende que a fiscalização deveria ter providenciado baixar diligência perante o contribuinte que omitiu a receita e averiguar se os valores estão declarados ou não efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonegou e não de que de boa-fé foi usuário;
8. Questiona o ônus da prova;
9. Afirma que não teria havido variação patrimonial em favor do ora recorrente;
10. Define o seu conceito de renda e de fato gerador complexo procurando embasamento doutrinário devidamente plasmado em sua peça recursal;
11. Argui acerca da impossibilidade dos extratos bancários servirem de base para lançamentos de débitos tributários, quando não demonstrada a exteriorização de riqueza, citando farta jurisprudência;
12. Se insurge contra a multa de ofício lançada, também citando farta jurisprudência que entende servirem para embasar a sua pretensão recursal, citando escólio doutrinário acerca do assunto;
13. Argui da impossibilidade da incidência de juros sobre o valor da multa por não existir, ao seu entender, previsão legal para a sua cobrança;
14. Da inconstitucionalidade da taxa Selic.

Alfim da sua peça recursal, pede o ora recorrente:

DO PEDIDO

Diante de tudo quanto fora exposto, requer, pede e espera a recorrente que este Colendo Conselho julgue improcedente **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, anulando-se o processo administrativo nº **Nº 11052.000697/2010-18**.

Caso este ilustre órgão julgador entenda pela subsistência do auto de infração, requer:

- i) Requer, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a realização de diligência, para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no auto de infração em questão, considerando, para tanto, os valores lançados pela Autoridade fiscal.
- ii) Considerar como prova a documentação hábil e idônea das declarações anexas ao processo com firma reconhecida por Cartório de Ofício Público que determinam cabalmente as origens dos valores nas contas-correntes da Recorrente.
- iii) Considerar como sendo Receita os depósitos bancários pois não demonstrou a utilização dos valores depositados como renda consumida e nem evidenciou sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.
- iv) Atribuir a incidência sobre os juros somente sobre o valor principal afastando, portanto, sobre o valor da multa.
- v) Seja excluída a Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, bem como seja a exclusão/reduzida a multa em patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da Recorrente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso de R\$ 99.908,30, fora os consectários legais, vide parte dispositiva constante no acórdão proferido pela autoridade piso, fls. 218:

“(…)

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 99.908,30, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 74.931,22, devendo, também, incidir os juros de mora, de acordo com a legislação aplicável.

(...).”

2. Mérito

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal da exação tributária lançada, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, in verbis:

2.1 Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários – Presunção de Omissão

Se encontra devidamente fundamentada a decisão proferida pela autoridade de piso ao arrostar tal matéria:

“(…)

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

No que diz respeito à matéria em tela, tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela contribuinte, faz-se necessário traçar um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento manifestado na peça de defesa.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

“Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente, que na vigência da Lei nº 8.021/90, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, lastreou a autuação ora em análise, relativa ao ano-calendário de 2005, e que assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (grifei)

Nesse mesmo sentido, o disposto no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Da leitura dos dispositivos acima, se conclui que a própria legislação estabeleceu, a partir do ano-calendário de 1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Estamos aqui diante de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que admite prova em contrário. Tal presunção legal de omissão de rendimentos decorre da ocorrência simultânea de dois fatores: movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e falta de comprovação da respectiva origem.

A presunção relativa, no caso instituída pela citada Lei nº 9.430, de 1996, provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, transferindo para o contribuinte o ônus de afastar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Nesse sentido, oportuno transcrever a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na ausência de comprovação da origem dos recursos, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual - DAA, efetuando o lançamento do imposto correspondente, observada a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública.

Para fins de corroborar os argumentos expostos, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos do doutrinador Hugo de Brito Machado em seu livro Imposto de Renda - Estudos, Ed. Resenha Tributária, pág. 123.

“5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja

tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona.

Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda.

Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.”

Portanto, resta claro que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, em um primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, como já exposto, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja, omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

Esse, inclusive, é o entendimento esposado na Súmula nº 26, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, resta incabível o argumento da impugnante, no sentido de que não se poderia falar em omissão de receita quando não houvesse variação / evolução patrimonial.

O fato gerador do imposto de renda é justamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Sendo assim, uma vez

caracterizada a aquisição de renda, ainda que por presunção estabelecida em lei, já que se trata de rendimentos omitidos, resta comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Nos termos da legislação antes transcrita, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e de intimar a contribuinte Regina Glória Gomes de Miranda, única titular da c/c nº 115281-7, mantida junto à agência 294 do Unibanco, e da c/c nº 43399-9, mantida junto à agência 0733 do Banco Itaú, a se manifestar sobre os depósitos deste período (ano-base de 2005) com o fim de afastar o peso que a presunção do art. 42 da Lei no 9.430/1996 lhe transfere, e se esta mesma contribuinte não consegue afastar tal presunção, evidenciada estará a omissão de rendimentos.

Note-se que, em decorrência de tal procedimento, a fiscalização considerou comprovado alguns dos valores depositados em conta-corrente, como se depreende do Termo de Verificação, mais especificamente à fl. 93 dos autos, em que há a identificação de créditos e/ou depósitos cujas origens restaram esclarecidas e comprovadas.

Cabe esclarecer que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, transcrita pela impugnante em sua peça de defesa (e as decisões administrativas e judiciais que fazem menção a tal súmula), reporta-se a lançamentos efetuados com base em legislação anterior à Lei 9.430/96, quando inexistia presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto de renda a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Logo, não se confunde com o presente caso.

Ainda, são improfícuas as jurisprudências trazidas pela impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade, agindo a autoridade atuante nos termos previstos na legislação de regência da matéria.

Prosseguindo, a contribuinte insiste, em sua peça de defesa, para que as declarações anexadas anteriormente às fls. 78/83 e novamente às fls. 191/196 sejam consideradas como prova hábil e idônea da comprovação dos depósitos bancários objetos de autuação, uma vez que gozariam de idoneidade e veracidade, bem como determinariam cabalmente as origens dos valores nas contas-correntes fiscalizadas. Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para amparar a sua tese.

Ainda, no que tange à alegação do fiscal, no Termo de Verificação de fls. 92/95, relativamente aos terceiros emitentes das declarações referidas no parágrafo

anterior, afirma a interessada que não cabe a ela controlar as Declarações de Imposto de Renda de cada conhecido com quem realizou o favor de trocar os cheques, de forma que o fato de os terceiros não lançarem valores em suas Declarações de Imposto de Renda não retira a presunção, concluindo que a fiscalização deveria baixar diligência perante o contribuinte que omitiu a receita e efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonegou, e não de quem de boa-fé foi usuário.

Pois bem. É certo que não se pode exigir da contribuinte justificativas a respeito de procedimentos adotados por terceiros relativamente a supostos valores recebidos por estes de outros, mediante cheque, bem como no que tange aos dados informados por terceiros em suas Declarações de Rendimentos.

Ou seja, não se pode imputar à contribuinte responsabilidade sobre a correção ou falta desta, no que tange às informações prestadas pela empresa Boutilux do Senado Refrigeração Ltda. em sua Declaração de Rendimentos (referência do fiscal às fls. 93/94) e também quanto à ausência de apresentação da referida Declaração de Rendimentos por parte de outras pessoas físicas (menção fiscal a Ivan Martins Sobral – ver fl. 94).

Eventuais irregularidades / omissões, se existentes, cabem ser investigadas em procedimentos fiscais específicos, direcionados aos sujeitos passivos correspondentes.

Desta forma, não há que se falar em diligência a terceiros para apuração de suposta omissão / sonegação por parte desses, não havendo, também que se falar em diligência por qualquer outro motivo, pois a finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las, o que não se aplica ao caso em análise, constando dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Assim, indefiro o pedido de perícia.

Ocorre que a infração apurada pela fiscalização, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, fundada em movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e falta de comprovação da respectiva origem, exige, para ser afastada, a apresentação pela contribuinte, de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte dos créditos, com informação dos valores e das datas, e também a demonstração de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes.

No caso, entendo que a requerente não logrou comprovar sua pretensão.

Com efeito, as Declarações anexadas às fls. 78/83 e, também, às fls. 191/195, em que terceiros (Boutilux do Senado Refrigeração Ltda., Ivan Martins Sobral, Elizete de Souza Teixeira, Maria do Alivio Rodrigues Miranda e Elizabeth de Souza Teixeira Gelabert) afirmam terem trocado cheques de outras pessoas com a contribuinte e recebido em espécie da mesma não se prestam, por si só, a

comprovar a origem dos créditos e a natureza destes, carecendo de suporte documental que autorize tal conclusão.

Igualmente, não se pode acatar a justificativa da impugnante, quando, em resposta ao pedido de esclarecimento da fiscalização no que tange à motivação para a realização de tais operações e à origem dos recursos em espécie que teriam sido utilizados nas trocas de cheques para terceiros, simplesmente declarou (fl. 87): “origens dos recursos dos cheques recebidos de terceiros conforme declarações entregue em 16/01/2009, foram pagos após a compensação dos mesmos. Motivação: são pessoas de meu relacionamento e extrema confiança, na qual devo muitos favores”.

Isto porque a contribuinte não apresentou qualquer outro documento comprovando que os depósitos/créditos realizados nas contas-bancárias fiscalizadas e objetos de autuação tiveram origem na troca de cheques que supostamente realizava, não sendo possível, unicamente a partir da análise da movimentação financeira observada nos extratos das contas-correntes nº 115281-7, mantida junto à agência 294 do Unibanco (fls. 13/25), e nº 43399-9, mantida junto à agência 0733 do Banco Itaú (fls. 26/37), concluir pela ocorrência de simples trocas de cheques, até porque não há coincidência em datas e valores, entre os depósitos efetuados em cheque e a contrapartida em dinheiro.

Nesse sentido, a autoridade autuante, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (especialmente fl. 93) atenta para o fato de que, se considerados por valores totais, nº ano de 2005, os créditos e/ou depósitos sem identificação da sua origem montaram em R\$ 370.203,74, enquanto que os saques em dinheiro nas contas-corrente foram de somente R\$ 95.605,21, ou seja, 25,8% do total dos citados créditos/depósitos, cabendo observar o Demonstrativo dos Depósitos / Créditos em contas-corrente, no ano-calendário de 2005, sem identificação da origem dos respectivos recursos (fls. 103/107). Tal constatação torna infundada a pretensão da impugnante.

Inclusive, causa estranheza que a contribuinte se dedique a prestar favores, trocando cheques em grande quantidade e alguns com altos valores, o que torna evidente a movimentação bancária incompatível com os dados lançados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (ver fls. 05/07).

Assim, em face da presunção juris tantum, ou relativa, já abordada, caberia à interessada tentar elidir o feito fiscal por meio da apresentação de contraprovas concretas aos levantamentos efetuados no lançamento, no que tange à efetividade e motivação para a realização de trocas de cheques e à origem dos recursos em espécie que teriam sido utilizados em tais operações.

Não tendo a impugnante comprovado, por documentação hábil e idônea, suas alegações, concluo pela manutenção integral da infração “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada”, apurada pela fiscalização, créditos estes identificados no Demonstrativo de fls. 103/107.

(...).”

Entendendo não assistir razão à ora recorrente em suas razões recursais com relação a tal matéria, destarte nenhum reparo necessita vir a ser realizado na decisão proferida pela autoridade de piso relativamente à mesma, devendo-a permanecer hígida em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

2.2. Dos Juros de Mora – Taxa Selic

Se encontra devidamente fundamentada a decisão proferida pela autoridade de piso ao arrostar tal matéria:

“(…)

Em que pesem os argumentos contrários à utilização da taxa Selic como juros de mora a incidir sobre o crédito tributário suplementar, não há como dar razão à impugnante.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa Selic, em se tratando de tributos e contribuições, o art. 161, caput e parágrafo primeiro, do CTN, assim dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Portanto, resta claro que tal dispositivo do CTN apenas determinou a taxa aplicável na falta de disposição expressa da lei, ressaltando a viabilidade de outro quantum, a ser fixado por lei ordinária.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 1995, dispondo justamente no sentido de que os juros de mora são equivalentes à Taxa Selic, não há como manter o percentual de juros de mora em 1%. Está claro que a Lei dispôs de modo diverso sobre a incidência de juros de mora, nos exatos termos previstos no art. 161 do CTN.

O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, determina que sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa Selic.

Ainda, há que se destacar que a Taxa Selic não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere à parte atrelada à Taxa Selic.

Em verdade, tratando-se de matéria tributária, a exigência de juros de mora com bases em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Assim a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, com o intuito de se desindexar a economia, já foi abolida a cobrança da correção monetária.

Quanto ao fato de a impugnante ter transcrito, em sua peça de defesa, posição do Superior Tribunal de Justiça, consignada no RESP nº 291.257-SC, contrária à aplicação da Taxa Selic, é preciso destacar que, atualmente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade da utilização da referida taxa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. (...) 8. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes. (REsp 673869 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 18/12/2007). (grifei)

Nesse mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestes termos, improcedentes se mostram as arguições da contribuinte contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, devendo a mesma, portanto, ser mantida.

(...).”

Entendendo não assistir razão à ora recorrente em suas razões recursais com relação a tal matéria, destarte nenhum reparo necessita vir a ser realizado na decisão proferida pela autoridade de piso relativamente à mesma, devendo-a permanecer hígida em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

2.2 Da Multa de Ofício

Se encontra devidamente fundamentada a decisão proferida pela autoridade de piso ao arrostar tal matéria:

“(...)”

Igualmente, também não há como acolher a pretensão da requerente, contrária à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

A multa de ofício, afeiçãoada ao Direito Penal, destina-se a punir o infrator da legislação tributária que teve sua(s) irregularidade(s) apuradas em procedimento fiscalizatório conduzido pela autoridade tributária; ou seja, a penalidade recai, apenas, sobre aqueles contribuintes que não cumpriram, espontaneamente, suas obrigações fiscais.

Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

A base legal da multa de ofício consta da parte final do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” (fl. 101), valendo transcrever, sobre o percentual aplicado, o que dispõe o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Da análise do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que trata da ação dolosa, o que não é o caso.

No presente caso, a infração da qual decorreu a multa se insere na seara comum das declarações inexatas, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A base de cálculo foi o imposto suplementar então apurado pela fiscalização, de R\$ 99.908,30, como se observa da fl. 101.

Tendo-se em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a gradação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez tal penalidade está definida objetivamente na lei, não se podendo, nº âmbito administrativo, reduzir ou alterar o percentual de 75%, legalmente previsto, por meio de critérios subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

A autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto nº art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação especificamente à atividade julgadora, a Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, determina, em seu artigo 7º, que os julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento cumpram e façam cumprir as disposições legais a que estão submetidos, bem como que observem o disposto no inciso III, do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, e o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Nesse sentido, quaisquer pedidos ou alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes – como as argumentações relativas à ofensa a princípios constitucionais, como o da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade – somente podem ser reconhecidos pela via competente, qual seja, o Poder Judiciário. A se destacar que os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário, que os deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

De qualquer forma, oportuno ressaltar que o princípio da Vedação ao Confisco restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Portanto, deve ser mantida a multa de ofício aplicada pela fiscalização, a incidir sobre o imposto suplementar apurado, em estrita obediência aos comandos legais pertinentes.

(...).”

Entendendo não assistir razão à ora recorrente em suas razões recursais com relação a tal matéria, destarte nenhum reparo necessita vir a ser realizado na decisão proferida pela autoridade de piso relativamente à mesma, devendo-a permanecer hígida em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

2.3 Requerimento de Diligência

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o pedido de diligência, como a perícia ou produção de novas provas, pode ser indeferido se o julgador entender que é desnecessário para o julgamento do processo. O pedido de diligência pode ser feito pelo sujeito passivo ou pela própria autoridade, que determinará a realização de diligências quando as considerar necessárias.

No caso vertente nos autos do presente processo, a autoridade de primeira instância entendeu corretamente existirem elementos suficientes probatórios para a formação do seu juízo de convencimento para o proferimento da sua decisão, e com a qual também esse julgador concorda.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2001-007.984 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11052.000697/2010-18

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima